



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Av. Pedro Basso, 920 - Bairro: Polo Centro - CEP: 85863-756 - Fone: (45)3576-1182
www.jfpr.jus.br - Email: prfoz02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5016445-04.2020.4.04.7002/PR

AUTOR: _____

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO AMERICANA

DESPACHO/DECISÃO

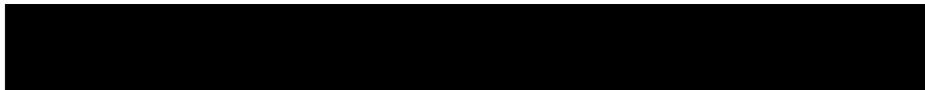
_____ requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência da quarentena prevista no inciso III do art. 9º da Lei 8.745/96, e assim ser assegurado direito de exercer o cargo público temporário.

Alega ter participado do processo seletivo para contratação de professor visitante na UNILA - Edital Progepe 133/2020, área Ciências Biológicas e/ou Ciências da Saúde/- classificada em 2º lugar.

Embora homologado o resultado, não foi contratada em razão de não terem decorridos 24 meses do encerramento do último contrato com Universidade Federal do pampa - UNIPAMPA.

Para concessão da medida liminar exige a lei do mandado de segurança que (a) haja relevância dos motivos em que se assenta o pedido *fumus boni iuris* - e (b) haja possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final - *periculum in mora*.

No caso, o impetrante se classificou em primeiro lugar em Processo Seletivo Simplificado para Professor Visitante, realizado por meio do Edital Progepe 133/2020 e 135/2020, área Ciências Biológicas e/ou Ciências da Saúde e/ou Farmacotecnica (Evento01 - out9):



A homologação do resultado foi publicada por meio do Edital nº 336/2020, de 06 de agosto de 2020 (Evento01 - out9).

Foi contatada acerca do interesse na vaga (evento 1, out8).

No entanto, a contratação não foi efetivada, com base no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, ao argumento de que (Evento01 - out8):

Pois bem.

Acerca da quarentena, as turmas de direito público do STJ já se posicionaram pela não aplicação da quarentena para o caso de contratação temporária por instituições diferentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. CARGO E ÓRGÃO DIVERSOS.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, vedação que não alcança a hipótese em apreço, tendo em vista que se trata de novel vínculo firmado com órgão público diverso do anterior.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1718884/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. CARGO E ÓRGÃO DIVERSOS. SÚMULA 83 DO STJ. 1 O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, vedação que não alcança a hipótese em apreço, tendo em vista que se trata de novel vínculo firmado com órgão público diverso do anterior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 475.263/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 06/12/2017)

mesmo sentido, recentes precedentes do TRF4:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 8.745/93. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 MESES. INSTITUIÇÕES DISTINTAS.

TEMA 403. POSSIBILIDADE. 1. A regra prevista no artigo 9º, inciso III, da Lei nº. 8.745/93 obsta a celebração de contrato temporário antes de decorrido o prazo de 24 meses do encerramento do contrato anterior; tal vedação, contudo, não alcança as hipóteses em que o novo vínculo é formado com instituição diversa, pois, nesse caso, não se configura a renovação contratual. 2. Ao apreciar o Tema 403, no julgamento do RE 635.648, submetido à sistemática da repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado". 3. No caso ora em análise, por se tratar de instituições federais de ensino distintas, identifica-se a distinção com aquela hipótese para a qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese pertinente ao Tema 403. (TRF4 5017599-79.2019.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/08/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROFESSOR SUBSTITUTO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DIFERENTES. POSSIBILIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR A 24 MESES. LEI 8.745/93. O artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior. Todavia, a restrição do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93 não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em entidade diversa da anterior, por não se configurar a renovação da contratação. (TRF4 5000096-17.2020.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2020)

No caso, restou comprovado que a nova contratação pretendida pela impetrante é com a UNILA para o cargo de **professor visitante**, ao passo que a contratação encerrada em maio de 2020 era com a Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

Sendo IES totalmente distintas, a vedação da inc. III do art. 9º da Lei 8.745/93 não se aplicada, conforme entendimento consolidado das cortes superiores.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida liminar pleiteada.

- 1) Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar.**
- 2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 4) Após, retorne conclusivo para sentença.

Documento eletrônico assinado por **RONY FERREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço

eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009678788v4** e do código CRC **1098cf43**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): RONY FERREIRA

Data e Hora: 15/12/2020, às 14:41:35

5016445-04.2020.4.04.7002

700009678788 .V4